



CONGRESSO NACIONAL

MPV-545

00050

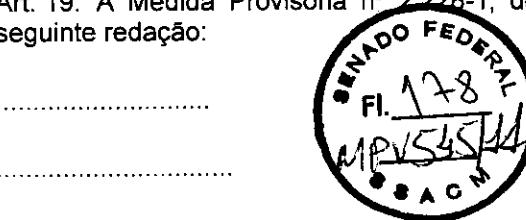
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545, de 2011.			
Autor Senador Vanessa Grazziotin (PCDOB/AM)			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

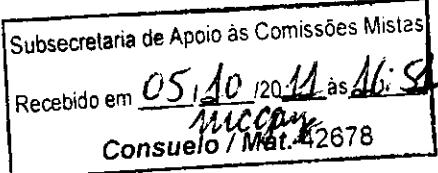
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo Único ao Artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, modificada pelo artigo 19 da Medida Provisória nº 545/2011, na forma que se segue:

Art. 19. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 35.



Parágrafo Único: Para efeito do § 3º do art. 33, a CONDECINE será devida apenas uma única vez por obra cinematográfica e videofonográfica com fins comerciais, não obstante haja a cessão dos direitos de exploração provenientes da referida obra para mais de uma cessionária, ou substituição da cessionária."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 545/11 promove modificações na Medida Provisória nº 2.228-1/01 para atualizar a legislação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Entretanto, a MP nº 545/11 não buscou resolver uma séria distorção na cobrança da CONDECINE decorrente do recolhimento múltiplo da referida contribuição sobre uma mesma obra cinematográfica e videofonográfica.

Embora a MP 2.228-1/01 estabeleça em seu art. 33, § 3º, a temporalidade da incidência do tributo CONDECINE, e sua incidência única, a ANCINE, em sua Súmula nº 3, de 24 de novembro de 2010, entende que a CONDECINE poderá ser recolhida múltiplas vezes sobre uma mesma obra cinematográfica e videofonográfica, causando prejuízo a competitividade do setor.

Com o objetivo de ajustar a redação da legislação de forma a não haver mais possíveis ambiguidades em seu entendimento, pretende-se acrescentar Parágrafo Único ao art. 35, conforme acima exposto.

Essa ambiguidade de entendimento é mais um obstáculo ao mercado videofonográfico brasileiro que enfrenta um forte declínio, seja devido à falta de controle nas transferências de filmes e músicas via downloads através da internet, seja em função da pirataria de produtos provenientes, em sua maioria,

da China, que causa sérios danos à indústria nacional, que não consegue proporcionar preços competitivos.

Além disso, a possibilidade de cobrança várias vezes da CONDECINE sobre uma mesma obra inviabiliza que o licenciante da obra busque junto ao mercado outros distribuidores e/ou fabricantes com melhores condições comerciais, já que terá que recolher novamente a CONDECINE. Essa situação impossibilita a transferência ou nova cessão dos direitos de exploração de uma obra, desestimulando o crescimento da indústria, obstruindo a livre concorrência e trazendo prejuízo ao consumidor.

É importante observar que atualmente mais de 90% da produção de CDs, DVDs e Blu-rays do País se concentra na Zona Franca de Manaus, transformando a região no centro nacional de fabricação e distribuição desses produtos. Por conta dessa realidade, segundo dados do Sindicato das Indústrias de Meios Magnéticos e Fotográficos do Estado do Amazonas, o segmento responde por um faturamento de R\$ 1,3 bilhões/ano e é responsável por 30 mil empregos, dos quais 10 mil são diretos e 20 mil indiretos.

Brasília, 04 de outubro de 2011

